

MENSAGEM Nº 076/2025.

João Pessoa, 10 de julho de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VALDIR JOSÉ DOWLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 (Autógrafo nº 3722/2025), de autoria do Vereador Odon Bezerra, que “**DETERMINA A EXECUÇÃO EXCLUSIVA DE OBRAS MUSICAIS DE AUTORIA OU INTERPRETAÇÃO DE ARTISTAS PARAIBANOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA QUE EMITAM SOM, DE FREQUÊNCIA COLETIVA/TURÍSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto de lei, de **iniciativa parlamentar**, determina a execução **exclusiva** de obras musicais de autoria ou interpretação de artistas paraibanos em órgãos públicos de município de João Pessoa, que emitam som, de preferência coletiva/turística, e dá outras providências.

Das perspectivas formal e material.

Quanto à constitucionalidade formal, analisam-se os atributos da competência legislativa e da iniciativa geral, ou reservada.

Em se tratando da competência legislativa, o incentivo à cultura é um tema abrangido pelo interesse local, portanto abarcado pela regra de repartição de competência prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O art. 29 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa aborda a iniciativa para a deflagração do processo legislativo das leis complementares e ordinárias.

“Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer violação às regras de iniciativa do processo legislativo. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Apesar disso, verifica-se problemas sérios no **art. 1.º**, os quais conduzem à inconstitucionalidade material, notadamente por implicar **uma decisão absolutamente limitante aos direitos de liberdade de expressa e de liberdade cultural.**

Vejamos a disposição desse artigo do art. 1:

“Art. 1º O Município de João Pessoa **executará** em seus órgãos públicos, que emitam som e que possuam frequência coletiva e fluxo turístico, **exclusivamente** obras musicais de autoria ou interpretação de artistas paraibanos.”

Não se descuida da importância de fomentar a cultura paraibana e suas origens, enaltecer os artistas da terra e suas obras musicais. **No entanto**, a norma veda quaisquer outras possibilidades nos eventos descritos, limitando exclusivamente à execução de obras musicais de artistas paraibanos ou interpretadas por eles, excluindo assim, por exemplo, artistas ou obras de artistas regionais ou nacionais que comungam da mesma filosofia musical de referenciar e referendar a cultura local ou nordestina.

Importantes obras de autores cearenses, pernambucanos ou mesmo músicas baianas (comuns no período do carnaval) ficariam vedadas de transmissão.

Entende-se, portanto, que essa seletividade com relação à “**execução exclusiva**” encontra obstáculo no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e vincula a Administração Pública deixando-a sem a possibilidade de prestigiar a reprodução de outros artistas de outros estados que comunguem do mesmo culto de valorização da cultura nordestina.

Pelo tom de exclusividade, entendemos que esse texto está em crise com a liberdade de expressão e a liberdade cultural previstas na Constituição:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A liberdade de expressão da atividade intelectual e artística é fundamental para a democracia e a livre manifestação do pensamento. É necessário proteger a capacidade de cada indivíduo expressar suas ideias, opiniões, criações e informações, seja através da palavra, da escrita, das artes ou de qualquer outro meio de comunicação.

A liberdade de expressão abrange todas as áreas onde a mente humana cria e interage, incluindo a pesquisa, a produção artística, a comunicação em massa e a disseminação de conhecimento. A CF garante que essa liberdade seja exercida sem restrições prévias, como a censura governamental ou a necessidade de autorização para expressar-se.

Ressalta-se também, o art. 220 da Constituição Federal de 1988, que no seu Capítulo V, "Da Comunicação Social", estabelece a liberdade de expressão e informação, garantindo que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observando-se o disposto na Constituição.

Utilizando o **modo verbal imperativo**, o art. 1.º do PLO determina que o Município de João Pessoa executará em seus órgãos públicos, **apenas e exclusivamente**, obras musicais de autoria ou interpretação de artistas paraibanos, restringindo assim, o Poder Executivo de gerenciar seu próprio funcionamento e organização, vez que, restará impossibilitado de selecionar obras e interpretações de outros artistas regionais ou nacionais, a serem executados dentro de seus próprios órgãos, além de limitar a diversidade cultural.

Outrossim, ressalta-se que a lei de iniciativa parlamentar em discussão não gera *a priori* despesas para o Poder Executivo, todavia interfere e limita outras possibilidade de manifestação cultura por parte do Poder Executivo Municipal ao determinar a “execução exclusiva” de determinadas obras musicais e artistas.

Diferente seria se a lei buscasse uma preferência para músicas de artistas que valorizem a cultura paraibana, respeitando a liberdade artística e os limites da discricionariedade do Poder Público Executivo, adotando por exemplo, a expressão “execução **preferencial** de obras de musicais de autoria ou interpretação de artistas paraibanos em órgãos públicos”.

Portanto, apesar de o PLO condizer com a promoção à cultura paraibana e artistas locais, estimulando a criação, a produção e divulgação de bens e serviços culturais locais, o problema reside na limitação absoluta à diversidade cultural e a liberdade de expressão e artística.

Ainda, não há uma clara delimitação do alcance da norma, diante da utilização de vários termos que possuem interpretação ambígua ou que admitem várias possibilidades, vejamos:

“Art. 1º O Município de João Pessoa executará em seus órgãos públicos, que emitam som e que **possuam frequência coletiva e fluxo turístico**, exclusivamente obras musicais de autoria ou **interpretação de artistas paraibanos**.”

A norma ao mencionar termos como “**frequência coletiva**” e “**fluxo turístico**”, deixa margem para diversas interpretações, ademais, não define com precisão “órgãos públicos que emitam som e possuam frequência coletiva e fluxo turístico” nem muito menos “(...) **interpretação** de artistas paraibanos”.

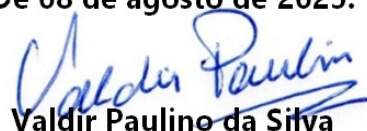
Por essas razões, inobstante a relevância da ideia (que merece ser reformulada de reapresentada), os problemas acima indicados, nos conduzem a decidir pelo veto total do texto.

Ante os argumentos, entendemos que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2025 (Autógrafo n.º 3722/2025), padece de vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual decido pelo **veto total** do projeto, nos termos do art. 35, § 2º, da CF.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Publicado no DOE/JP, Nº 0829,
De 08 de agosto de 2025.



Valdir Paulino da Silva